



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0504/2021-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP."

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76054856)
verificador= **76054856** código CRC= **5041681E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00045729/2021-07

Doc. SEI/GDF 76054856



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 5º

I -

.....

b) a veículo cujo valor da base de cálculo do IPVA do exercício correspondente não exceda o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

....." (NR)

"Art. 12-A. Para efeito de renovação automática de benefícios fiscais relativos aos IPVA, IPTU e TLP, o beneficiário poderá regularizar eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 432/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (76012512) que altera a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP.
2. A proposta objetiva alterar o teto máximo, de R\$ 70.000,00 para R\$ 140.000,00, para isenção do IPVA incidente sobre veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, e busca adequar o benefício aos valores atuais dos veículos, que nos últimos dois anos tiveram elevada alta dos preços, bem como concede tratamento isonômico ao benefício do IPI, que também está limitado à R\$ 140.000,00.
3. De outro lado, busca aprimorar o procedimento de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP, possibilitando a regularização de eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única.
4. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.
5. Neste contexto, cumpre ressaltar que a proposta esta acompanhada dos estudos realizados pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico (75924729), conforme exigido pela [Lei nº 5.422, de 24/11/2014](#) encaminhou o Estudo Técnico (75949228), e, ainda, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro conforme documentos 75894498 e 75779043.
6. Por outro lado, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, considerando que a [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), tem vigência limitada a dezembro de 2023, a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, resta atendida.
7. Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a proposta de Projeto de Lei para análise.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 15:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76015771** código CRC= **223E42B8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00045729/2021-07

Doc. SEI/GDF 76015771



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

ESTUDO ECONÔMICO

**ALTERAÇÃO DA LEI N.º 6.466/2019, QUE AJUSTA O VALOR LIMITE DE
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE IPVA PARA DEFICIENTE FÍSICO E
ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE
BENEFÍCIO CONCEDIDO DE IPTU, TLP e IPVA.**

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00045729/2021-07

ESTUDO ECONÔMICO

ALTERA A LEI N.º 6.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

O presente trabalho visa apresentar o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/14, que deverá acompanhar o anteprojeto de lei ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), cujo objeto é promover alteração na lei n.º 6.466/2019, que ajusta o valor limite de concessão do benefício de IPVA para deficiente físico e altera o procedimento de renovação automática de benefício concedido de IPTU, TLP e IPVA.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF n.º [75775041](#) - SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação do benefício fiscal às normas tributárias do Distrito Federal.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria Executiva de Fazenda apresentou minuta de Exposição de Motivos, contida no Despacho SEC/SEF [75921517](#), disposta a seguir:

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, de de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP (doc. SEI nº 75921176).

Em seu mérito, a proposta tem por objetivo alterar o teto máximo, de R\$ 70.000,00 para R\$ 140.000,00, para isenção do IPVA incidente sobre veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista, e busca adequar o benefício aos valores atuais dos veículos, que nos últimos dois anos tiveram elevada alta dos preços, bem como concede tratamento isonômico ao benefício do IPI, que também está limitado à R\$ 140.000,00.

De outro lado, busca aprimorar o procedimento de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP, possibilitando a regularização de eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, cumpre informar que a proposta, por tratar de benefício fiscal, configura renúncia de receita, estando sujeita às regras da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim como da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a proposta está acompanhada dos estudos realizados pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela Lei nº 5.422/2014 (doc. xxxxxx), e, ainda, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois seguintes (doc.xxxxxx).

De outro lado, a veiculação da proposta em lei em sentido estrito se alinha ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, considerando que a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, tem vigência limitada a dezembro de 2023, a exigência do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, resta atendida.

Por fim, antes os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de anteprojeto de lei complementar à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria da Receita apresentou a proposta de anteprojeto de lei (doc. SEI-DF n.º [75854746](#)), transcrita abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP..

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§5º.....

I -

.....

b) ao veículo cujo valor da base de cálculo do IPVA do exercício correspondente não exceda a R\$ 140.000,00(cento e quarenta mil reais).

....." (NR)

"Art. 12-A. Para efeito de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP, o beneficiário poderá regularizar eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única,." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação ex ante da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A proposta de alteração da lei 6.466, de 27 de dezembro de 2019, teve origem na Subsecretaria da Receita (doc. SEI nº [75744790](#)), que apresentou o projeto de lei disposto no doc. SEI-DF nº [75744733](#). Posteriormente, a proposta foi revisada pela Gerência de Legislação Tributária da – GELEG/COTRI/SUREC/SEF/SEEC, apresentado a substitutiva no doc. SEI-DF nº [75854746](#). A proposta tramitou pela Subsecretaria da Receita e foi encaminhada a Secretaria Executiva de Fazenda por meio do doc. SEI-DF nº [75894350](#). Os autos vieram a esta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico por meio do Despacho SEEC/SEF nº [75775041](#) para providências quanto aos estudos econômicos da Lei nº 5.422, de 2014, ao atendimento da Lei Complementar nº 101, de 2000, e às alterações necessárias as leis orçamentárias do Distrito Federal.

A proposta em tela tem as seguinte finalidades: a) estabelecer o teto máximo de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para isenção do IPVA incidente sobre veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista; e, b) aprimorar o procedimento de renovação automática de benefícios fiscais relativos ao IPVA, ao IPTU e à TLP, possibilitando a regularização de eventual pendência impeditiva até a data do vencimento da respectiva cota única.

A Secretaria Executiva de Fazenda trouxe as justificativas e os motivos que levaram a elaboração do anteprojeto de lei no Despacho SEI-DF nº [75921517](#), onde consta a minuta de Exposição de Motivos, reproduzida no item 1 deste Estudo Econômico.

5. ESTUDO ECONÔMICO

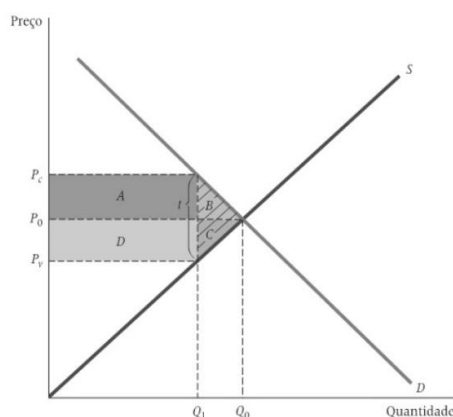
O art. 1º da Lei Distrital n.º 5.422/14 estabelece que os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda; II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas; III – nos benefícios para os consumidores; IV – no setor da atividade econômica beneficiada; V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

O resultado do aumento do valor limite de concessão de benefício de IPVA para deficiente físico pode ser analisado sob o aspecto econômico, a partir da teoria do peso morto da tributação.

Por essa teoria, na ausência de tributação, em um mercado competitivo, onde não há barreiras a entrada de agentes do lado da oferta e da demanda e o preço é livre, o equilíbrio é alcançado quando existe um preço tal que a quantidade demandada é satisfeita pela oferta. Nesse preço e nessa quantidade (ponto de equilíbrio), os agentes da oferta e da demanda maximizam o lucro e o bem-estar, respectivamente.

Com a tributação, impõe-se uma distorção, ocasionando uma ineficiência do ponto de vista econômico. A cobrança do imposto eleva o preço do bem, reduzindo a quantidade demandada e ofertada. Parte dos excedentes do consumidor e do produtor é repassada ao Estado na forma de arrecadação tributária. Outra parte, porém, se perde. Tal perda é referida como peso morto (McCONNELL, 1993). A Figura 3 ilustra esse efeito:

Figura 1 – Efeito da tributação nas transações comerciais.



Na Figura 1 o ponto (P0, Q0) representa o equilíbrio na ausência da tributação. Com a cobrança do imposto (t), o preço se eleva (Pc) e a quantidade demandada e ofertada (Q1) diminui. O consumidor perde bem-estar com a redução de seu excedente (áreas A e B). Igualmente, o produtor sofre redução de excedente (áreas C e D). Contudo, o Estado somente se apropria da arrecadação tributária (áreas A e D, ou Q1*t), ocorrendo uma perda (áreas B e

C), denominada peso morto, advindo da cobrança do imposto. Com isso, no novo ponto de equilíbrio (P_c, Q_1), o volume comercializado (Q_1), inferior àquele sem o imposto, reflete uma ineficiência pois impõe uma perda de bem-estar (áreas B e C).

Para Mankiw, (2001), “não importa se o imposto é cobrado dos compradores ou dos vendedores do bem, o preço pago pelos compradores sobe e o preço recebido pelos vendedores diminui”.

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I - RESPEITANTE À REPERCURSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA

Geração de renda

Com amparo nas informações de quantidade de deficientes que gozam do benefício de isenção do IPVA, bem como a quantidade de beneficiários cujo valor do automóvel está acima de R\$ 70.000,00, ambas informações extraídas pela Subsecretaria de receita/SEF, a expectativa de aumento da renda dos contribuintes, em razão da economia advinda do aumento do valor limite da isenção do IPVA para pessoa portadora de deficiência física é de **R\$ 4.247.709**, a preços do ano de 2021, conforme estimado pela Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal – SUAPOF/SEAE/SEEC.

Geração de empregos

Como consectário da medida de redução da carga tributária, espera-se um potencial incremento no número de empregos nos setores econômicos beneficiados. Assim, foi inferido um crescimento percentual de 1% na atual quantidade atual de empregos.

Com base nas informações de emprego e salário médio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS para o ano de 2021 dos setores beneficiados, o quadro abaixo apresenta essa repercussão de crescimento nos empregos.

CNAE	Descrição	Qtde de empregados 2021*	Salário médio 2021*	Custo atual*	Incremento inferido (1%)
2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	156	13,31	2.076,72	2
2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	-	0,00	-	-
2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	9	1,22	11,39	0
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	6.703	1,27	8.484,84	67
4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	1.436	1,12	1.608,73	14
4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	273	1,15	314,97	3
4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	25	1,89	47,93	0
4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores	349	1,03	359,55	3
TOTAL		8.952	20,99	12.904,12	90

Fonte: RAIS 2021 até setembro (proporcionalizada para o ano)

*Em salários-mínimos 2021.

**Infere-se 1% nas contratações.

Dessa forma, infere-se a criação de **90 novos empregos** decorrente da ampliação do limite de concessão do benefício de IPVA para deficiente físico.

II – ATINENTE A RENÚNCIA DA RECEITA

A Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal – SUAPOF/SEAE, por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF [75894498](#), apresentou o impacto orçamentário-financeiro (valores em R\$ 1,00), decorrente do ajuste do valor limite do veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física para concessão da isenção do IPVA, conforme o quadro abaixo.

2022	2023	2024
4.410.900	4.564.488	4.715.907

No mesmo despacho, a SUAPOF informou que “*o impacto estimado foi incorporado à revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (PLOA/2022), constante do processo 00040-00018903/2021-31 (docs. 75876968 e 75886444). Com isso, a estimativa da renúncia para o benefício em questão foi ajustada conforme a seguir (valores em R\$ 1,00).*”

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	2022	2023	2024
IPVA	Isenção	Veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. V, conforme Projeto de Lei a ser enviado à CLDF Processo SEI 00040-00045729/2021-07	15.438.151	15.975.706	16.505.674

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Na medida que o incentivo fiscal em tela aumenta o limite de isenção do IPVA para os veículos adquiridos pelas pessoas com deficiência física, o benefício representa uma medida de proteção, assistência e integração à vida comunitária dessas pessoas, proporcionando um alívio financeiro para esses consumidores.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

O quadro abaixo apresenta os segmentos econômicos que serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

CNAE	Descrição
2910701	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910702	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910703	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
4511101	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511102	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511103	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4512901	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
4512902	Comércio sob consignação de veículos automotores

IV – NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Espera-se que a população residente na RIDE ou em região do DF vizinha, cujos veículos sejam utilizados por portadores de deficiência física, visual ou mental severa ou profundo, ou autista, sejam incentivadas a adquirir veículos, nos termos do anteprojeto de lei em tela, no Distrito Federal.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal – Substituto

Marco Antonio Lima Lincon

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 6.466, de 27 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e da Taxa de Limpeza Pública - TLP. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=6466&txtAno=2019&txtTipo=5&txtParte=>>. Acesso em: 10 de dez. 2021.

MANKIW, N.G. **Aplicação: os custos da tributação**, capítulo 8.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. **Economics: principles, problems, and policies**. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico
Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2021.

À SEAE,

Com referência ao Despacho - SEEC/SEAE (doc. 75779043), apresentamos o impacto orçamentário-financeiro (valores em R\$ 1,00) decorrente do ajuste do valor limite do veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física para concessão da isenção do IPVA.

2022	2023	2024
4.410.900	4.564.488	4.715.907

Por oportuno, informamos que o impacto estimado foi incorporado à revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 (PLOA/2022), constante do processo 00040-00018903/2021-31 (docs. 75876968 e 75886444). Com isso, a estimativa da renúncia para o benefício em questão foi ajustada conforme a seguir (valores em R\$ 1,00).

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
				2022	2023	2024
IPVA	Isenção	Veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. V, conforme Projeto de Lei a ser enviado à CLDF Processo SEI 00040-00045729/2021-07	15.438.151	15.975.706	16.505.674

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8**, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal, em 09/12/2021, às 19:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=75894498 código CRC= **F07A2713**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 13º ANDAR ? SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8042

00040-00045729/2021-07

Doc. SEI/GDF 75894498